



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 202/2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
14ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 25/02/2014
PROCESSO Nº: 1/1318/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200900895
AUTUANTE: LUIZ CARLOS DIÓGENES PESSOA
RECORRENTE: BRITAGEM PONTES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. O Contribuinte reduziu indevidamente a base de cálculo do ICMS, vez que não estava amparado por Termo de Acordo como reza o Art. 638, §3º, do Decreto nº 24.569/97. **2. Afastadas as preliminares de nulidade suscitadas pela Recorrente. 3. Autuação julgada PROCEDENTE. 4. Decisão unânime nos termos deste voto e de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da PGE.**

RELATÓRIO

Relata o atuante na peça inicial:

Falta de recolhimento do ICMS em operação com redução de base de cálculo condicionada, quando esta não for implementada. Constatamos que a empresa acima qualificada, reduziu indevidamente a base de cálculo do imposto em decorrência de aplicação de sistemática de apuração do ICMS simplificada sem implementar as condições da mesma no período de set/2007 a set/2008 no valor de R\$ 112.549,85 conf. Inf. Comp. e Anexos.

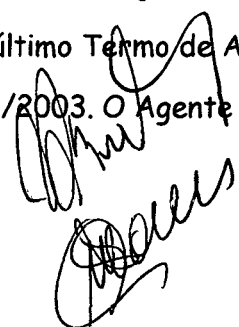
- **Período da Infração:** 09/2007 a 09/2008.

- **Crédito Tributário:**
 - **Principal:** R\$ 112.549,85 (cento e doze mil quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos);
 - **Multa:** R\$ 112.549,85 (cento e doze mil quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

- **Dispositivos Infringidos:** Art. 638, §3º, do Decreto nº 24.569/97.

- **Penalidade:** Art. 123, I, alínea c, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o atuante esclarece que o Artigo infringido, que condiciona o tratamento simplificado na apuração do ICMS às empresas do segmento de exploração de atividade industrial de extração e beneficiamento de rochas para britagem, determina que a adoção do tratamento simplificado é condicionado à celebração de Termo de Acordo com a Secretaria da Fazenda. O contribuinte teve seu último Termo de Acordo celebrado em 14/02/2003, com vigência entre 01/01/2003 a 31/12/2003. O Agente Fiscal

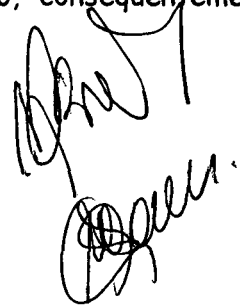


ressalta que para refazer a apuração do ICMS foram solicitadas as notas fiscais de compras e recuperados os créditos por entradas não lançados na apuração efetuadas pela empresa.

O Processo está instruído com os seguintes documentos: Auto de Infração 2009.00895; Informações Complementares; Ordem de Serviço nº 2008.31699; Termo de Intimação nº 2008.26370; Cópia dos Livros Registros de Saídas nºs 19 e 20; Planilha Demonstrativa dos Créditos Tributários Lançados; Planilha dos Créditos Apropriados de Notas Fiscais Apresentadas; Consultas DIEFs; Consultas Sistema Cadastro; Cópia AR SO324663475BR.

Tempestivamente o atuado apresentou sua Defesa onde argumenta e requer:

1. Suscita nulidade por ausência de requisitos formais, a saber: a Ordem de Serviço nº 2008.31699 não foi colacionada na via do Auto de Infração que foi remetida ao contribuinte; e, o Fiscal absteve-se de mencionar nas Informações Complementares os documentos utilizados pela fiscalização, bem como deixou de anexá-los no Auto de Infração;
2. Suscita nulidade por cerceamento de defesa, haja vista que o Fiscal absteve-se de comprovar as alegações contidas na sua Planilha, e, por ausência de entrega dos documentos inerentes à ação fiscal;
3. Suscita nulidade por entender ser lacônica a descrição da autuação; não houve descrição clara e precisa da infração, pois não há a comprovação do fato supostamente infringente, caracterizando o vício;
4. A multa aplicada tem efeito confiscatório;
5. Ao fim, pede: a improcedência da autuação, declarando, conseqüentemente a nulidade do Auto de Infração.



O nobre Julgador Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal tendo o Julgamento nº 898/2013 a Ementa seguinte:

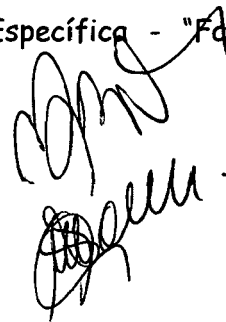
EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. - O Contribuinte reduziu indevidamente a base de cálculo do ICMS com base no Art. 638, inciso II, alíneas "a" e "b" do Decreto nº 24.569/97, sem implementar as condições exigidas pela legislação, prévia celebração de "Termo de Acordo", sujeitando-se o infrator a sanção prevista no Art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

DECISÃO: PROCEDENTE.

DEFESA: TEMPESTIVA.

São fundamentos do Julgamento:

- Para que o contribuinte adote a sistemática expressa no Art. 638, II, "a" e "b" é necessário que o mesmo firme Termo de Acordo com a SEFAZ, conforme parágrafo 3º do mesmo artigo;
- O último Termo de Acordo obtido pelo contribuinte foi celebrado em 14/02/2003 com vigência entre 01/2003 a 12/2003. No período fiscalizado o contribuinte estava obrigado ao Regime Normal de Recolhimento;
- O LRS comprova que no período fiscalizado a empresa reduziu a base de cálculo do ICMS devido nas saídas;
- As fls. 121 dos autos comprovam que foram encaminhados ao contribuinte, além do AI, as Informações Complementares e seus Anexos;
- A ação fiscal foi motivada para executar Diligência Específica - "Falta de Recolhimento";

Handwritten signature and stamp in the bottom right corner of the page.

- A fiscalização utilizou como base da acusação a própria escrituração do contribuinte em seus livros fiscais e suas declarações das DIF's;
- O contribuinte em nenhum momento adentra no mérito da autuação;
- O relato e motivo do Auto de Infração encontram-se bastante claros, não havendo motivo de anulação da autuação;
- Com respeito à multa aplicada ter caráter confiscatório, não cabe a este Órgão Julgador analisar matéria de cunho constitucional.

Inconformada com o Julgamento Singular, a atuada interpôs Recurso Voluntário, renovando os argumentos e pedidos apresentados em sua Impugnação.

Através do Parecer nº 511/2013, que foi adotado pelo Procurador do Estado, a nobre Consultora opinou pelo conhecimento de Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a PROCEDÊNCIA do lançamento.

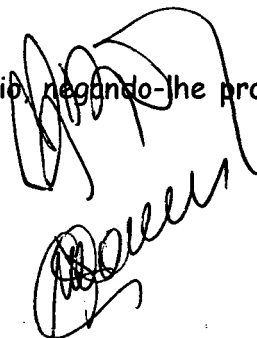
É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração acusa a empresa de reduzir indevidamente a base de cálculo do ICMS em decorrência da aplicação de sistemática de apuração do citado imposto, sem implementar as condições estabelecidas no §3º do Art. 638, do RICMS/CE.

O Julgador Singular, após afastar as nulidades suscitadas na peça impugnatória, decidiu pela procedência do feito fiscal.

A Consultoria opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a procedência do lançamento.

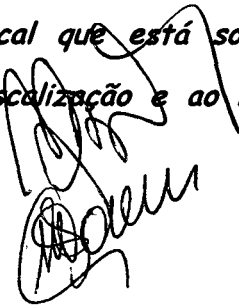


Analisando as peças constituintes do presente Processo, aquiesço com o entendimento dos nobres Julgador de 1ª Instância e Consultora Tributária quanto às nulidades suscitadas, a saber:

- Em conformidade com o AR anexo às fls. 121 dos autos, constata-se que foi encaminhado ao contribuinte, além dos autos de infração lavrados, as informações complementares e seus anexos. Mesmo se cogitando possível equívoco na remessa da Ordem de Serviço nº 2008.31699, não se vislumbra nulidade, uma vez que não provoca prejuízo à parte;
- A ação fiscal foi motivada para executar Diligencia Fiscal Específica "Falta de Recolhimento", em conformidade com a autuação em tela;
- A fiscalização utilizou como base da acusação a própria escrituração do contribuinte em seus livros e suas declarações nas DIEF's;
- Quanto a considerar confiscatória a multa aplicada, não compete à esfera administrativa deste Contencioso decidir sobre tal matéria de cunho constitucional.

O contribuinte questiona em sua peça recursal a imparcialidade do Agente Fiscalizador, visto que a mesma pessoa que assinou a Ordem de Serviço, recebeu poderes de supervisão no processo de fiscalização. Quanto a este argumento acosto-me ao Parecer da nobre Consultora Tributária:

No caso da autoridade designante "supervisora de auditoria", a competência está expressamente prevista no art. 821, §5º, I, do RICMS/97, de forma que é perfeitamente plausível que o servidor fazendário investido neste cargo emita o ato designatório para indicar o agente fiscal que está sob sua supervisão que será responsável pela fiscalização e ao mesmo



tempo acompanhe e supervisione os procedimentos fiscalizatórios, por ser inerente às suas atribuições, o que não implica em imparcialidade, consoante antes exposto.

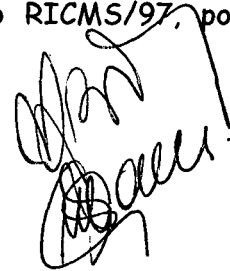
Passando à análise do mérito, entendo ser clara a infração ao artigo 638, §3º do Decreto nº 24.569/97, que estabelece *in verbis*:

Art. 638. O contribuinte do ICMS que explorar atividade industrial de extração e beneficiamento de rochas para a britagem poderá, opcionalmente à sistemática normal de escrituração de livros fiscais e a apuração do imposto devido, proceder da seguinte forma:

...

§3º. A obtenção do tratamento simplificado previsto nesta seção estará condicionada à celebração de Acordo com a Secretaria da Fazenda, devendo o contribuinte dirigir seu pleito à Superintendência da Administração Tributária (SATRI), acompanhado da Certidão de regularidade junto ao Departamento Nacional de Pesquisa Mineral (DNPM) e à 10ª Região Militar.

O contribuinte em sua Defesa e Recurso Voluntário não adentra à discussão do mérito. O agente fiscal, entretanto comprovou que no período fiscalizado, o autuado não poderia obter o tratamento simplificado previsto no Art. 638 do RICMS/97, por não ter celebrado Termo de Acordo com a SEFAZ-Ce.



Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, afastar as preliminares de nulidades nele suscitadas, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário

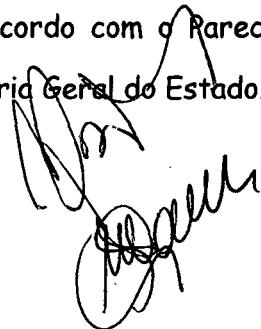
PRINCIPAL (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
112.549,85	112.549,85	225.099,70

É como voto.

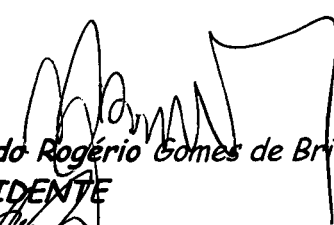
DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **BRITAGEM PONTES LTDA**, Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar as preliminares de nulidades nele suscitadas, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária e, no mérito, negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17 de 03 de 2014.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO



Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO